



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/210 (PLU-TV)**

Eleições Legislativas 2024 – Participações contra a RTP2 a propósito da transmissão do programa “Memória Fotográfica”, da autoria de Rui Tavares, líder do partido LIVRE, candidato às eleições legislativas, no horário das 20h30h em período de campanha eleitoral

Lisboa  
24 de abril de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/210 (PLU-TV)

**Assunto:** Eleições Legislativas 2024 – Participações contra a RTP2 a propósito da transmissão do programa “Memória Fotográfica”, da autoria de Rui Tavares, líder do partido LIVRE, candidato às eleições legislativas, no horário das 20h30h em período de campanha eleitoral

#### I. Participações

1. Deu entrada na ERC, a 29 de fevereiro de 2024, uma participação apresentada contra a RTP2 a propósito da transmissão do programa “Memória Fotográfica”, da autoria de Rui Tavares, líder do partido LIVRE, candidato às eleições, no horário das 20h30h em período de campanha eleitoral. De acordo com a participante, está em causa um período que, por razões «de garantia da pluralidade democrática, obedece a regras específicas na Constituição e na lei eleitoral respetiva. Não sendo admissível, nem desejável, quaisquer promoções mais ou menos diretas de figuras de destaque na corrida eleitoral».
2. Na mesma data foi recebida na Comissão Nacional de Eleições (CNE) e posteriormente reencaminhada para a ERC outra participação alertando para a mesma situação e sustentando, ainda, que «o facto do referido programa não se deter sobre assuntos directamente ligados à campanha eleitoral em curso ou de não estar inserido no âmbito de um espaço informativo, não exige nem apaga que a estação, ao exibi-lo, contribui objectivamente para uma exposição maior de um líder de uma candidatura em particular, em canal aberto e horário nobre» e que «[t]al decisão editorial parec[e] violar princípios básicos de isenção, imparcialidade e neutralidade no tratamento das forças políticas, em especial, em período eleitoral, ferindo também o pluralismo político-partidário no serviço público de televisão».

## II. Oposição

3. Notificada pela CNE para se pronunciar, a 4 de março de 2024, a Diretora da RTP2 respondeu a 5 de março como se indica de seguida.
4. «O programa Memória Fotográfica integra a grelha de programação da RTP 2, desde 2018, tratando-se de “(...) um programa intemporal, de natureza documental, que por ter uma duração muito curta – cerca de 6’ – [tem] estado reservado para acertos dos horários da emissão. Não estava programado para ser exibido nesta data, tendo sido utilizado, neste caso, para permitir o cumprimento do horário de emissão do Jornal 2, de acordo com a programação previamente anunciada nos termos do artigo 29.º, da Lei da Televisão. Por se tratar de uma série documental de história, apenas por lapso, não foi recordado que o autor/apresentador era líder de um partido concorrente às próximas eleições. Não foi, obviamente, nenhuma *decisão editorial* que determinou a emissão do programa».
5. Esclarece que «[n]ão obstante se ter tratado de um manifesto lapso – tanto que, quando se deu conta da situação, foram dadas instruções para que o programa fosse bloqueado para emissão durante este período – a RTP2 refere que a circunstância de o programa ser apresentado por um líder partidário não determina, por si só, qualquer violação do quadro legal aplicável. Na verdade, o artigo 61.º da Lei n.º 14/79, refere que se entende por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja de candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente, a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade. Ora, considerando esta definição, dificilmente, poderíamos considerar que o programa em causa fez propaganda política. Em nenhuma circunstância o programa tem por objetivo propaganda eleitoral, visando *directa ou indirectamente promover candidaturas (...)*» (sic).
6. Conclui que «tendo em conta todo o exposto (...) a participação carece de qualquer fundamento legal, devendo ser arquivada sem outros procedimentos adicionais».

### III. Remessa pela Comissão Nacional de Eleições

7. A CNE notou que «[o]s Participantes não se identificam como representantes de candidatura à eleição dos Deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei». Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remeteu, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal os elementos do processo.
8. Nestes casos, não é obrigatória a emissão de parecer da CNE, tendo a mesma, no entanto, tecida algumas considerações sobre os pontos que considera relevantes para o processo.

### IV. Análise e fundamentação

9. De acordo com a sinopse disponível no sítio eletrónico da RTP1 o «Memória Fotográfica» é um programa do género documentário, datado de 2018.
10. A sinopse refere: «A História de Portugal vista e contada a partir de fotografias que são analisadas de dentro para fora pelo historiador Rui Tavares. Uma série documental onde as fotografias ganham vida, por uma porta aberta pela qual entra o historiador agarrando neste ou naquele elemento da fotografia, mostrando como ocorreram diversos episódios que marcaram a história portuguesa do século XX. Guerras, revoluções, intrigas, festejos, dramas, vitórias, líderes, derrotados e vencedores... de tudo se encontra nas fotografias que preservam parte da nossa memória coletiva. Elas retratam as mais diversas áreas e episódios da vida portuguesa do século XX».
11. Na eleição para a Assembleia da República de 10 de março de 2024, a pré-campanha<sup>2</sup> decorreu entre 15 de janeiro e 24 de fevereiro, tendo sido exibidos nesta janela

---

<sup>1</sup> <https://www.rtp.pt/programa/tv/p36476>.

<sup>2</sup> O período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período entre a data da publicação do decreto que marca o dia do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral (n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro).

temporal dois episódios do “Memória Fotográfica”, a 28 e 29 de janeiro. Por sua vez, a campanha eleitoral<sup>3</sup> decorreu entre 25 de fevereiro e 8 de março, tendo sido exibidos nesta janela temporal três episódios do “Memória Fotográfica”, a 26, 27 e 28 de fevereiro (véspera das participações que deram origem ao presente processo).

12. A questão central do presente processo tal como apresentada nas participações relaciona-se com visibilidade acrescida de que goza um candidato às eleições em virtude de apresentar um programa de televisão durante o período eleitoral e a suscetibilidade dessa circunstância violar os princípios eleitorais.
13. Importa começar por referir que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho<sup>4</sup>, «Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação».
14. Rui Tavares era candidato às eleições legislativas no momento da transmissão do programa. O programa em questão é da coautoria desse candidato e apresentado por ele. Contudo, trata-se de um programa de documentário, sendo que a Lei n.º 72.º-A/2015 se aplica apenas à «cobertura jornalística em período eleitoral»<sup>5</sup> não abrangendo, portanto, toda a programação.
15. Sem prejuízo, releva também que não está em causa um programa enquadrável na categoria de «espaço de opinião» para os efeitos daquele artigo, sendo que o legislador não consagrou expressamente a necessidade de restringir a visibilidade acrescida que a participação de um candidato noutra género de programas lhe possa conceder.

---

<sup>3</sup> O período de campanha eleitoral nas eleições legislativas corresponde aos 13 dias anteriores ao dia de reflexão, nas palavras do legislador: «O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições» (artigo 53.º da Lei eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua versão atualmente em vigor).

<sup>4</sup> Que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

<sup>5</sup> N.º 1 do artigo 1.º.

16. Importa também esclarecer, porque tal é invocado nas participações, que o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas previsto na lei fundamental<sup>6</sup> e no artigo 56.º da Lei eleitoral para a Assembleia da República<sup>7</sup> é aplicável à generalidade dos conteúdos transmitidos pelos órgãos de comunicação social durante o período eleitoral.
17. Contudo, a violação desses princípios não pode, de um modo geral, ser aferido a partir de um único programa, especialmente se considerarmos o pluralismo político-partidário, dado que se trata de uma exigência que se aprecia ao longo do tempo, avaliando num intervalo temporal a presença das forças políticas num órgão de comunicação social.
18. Ou seja, a transmissão do programa “Memória Fotográfica” não é suscetível de, isoladamente, colocar em risco aqueles princípios eleitorais, devendo ser tida em consideração na globalidade da programação.
19. Está em causa uma ponderação que deve ser feita, em primeiro lugar, pelos órgãos de comunicação social, que devem tomar em linha de conta as obrigações que decorrem da legislação eleitoral aplicável no planeamento da sua programação.
20. Note-se que, na sua pronúncia, a RTP veio assumir que a transmissão do programa consistiu num «manifesto lapso», por não ter sido recordado que o autor/apresentador era candidato, tendo sido adotadas subsequentemente diligências para parar a emissão durante o período eleitoral.

## V. Deliberação

Tendo apreciado duas participações contra a RTP2 a propósito da transmissão do programa “Memória Fotográfica”, apresentado e da co-autoria do líder do partido LIVRE, candidato às eleições legislativas de 2024, em período de campanha eleitoral, por alegada violação dos princípios aplicáveis ao tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no n.º 3

---

<sup>6</sup> Consagrado na al. b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>7</sup> Aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua versão atualmente em vigor.

do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, delibera:

- i) Verificar que o programa “Memória Fotográfica”, gravado em 2018, apresentado e da co-autoria do líder do partido LIVRE, candidato às eleições legislativas de 2024, foi transmitido durante o período de campanha eleitoral;
- ii) Notar que a RTP veio atribuir a transmissão a um «manifesto lapso», tendo subsequentemente diligenciado para interromper a emissão do programa durante o período eleitoral;
- iii) Verificar que não é aqui aplicável a Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, por estar em causa um programa de documentário não jornalístico;
- iv) Valorizar os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas em período eleitoral, não obstante ressaltar que o pluralismo político-partidário apenas poderá ser aferido num intervalo temporal, e não a partir de um único programa.

Lisboa, 24 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.10.01/2024/98  
EDOC/2024/1819



Carla Martins

Rita Rola